



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.373 - RJ (2012/0090087-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : ALCÉMIR SILVA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREVISTO NO § 5.º, DO ART. 10, DA LEI N.º 11.671/2008. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. INTELIGÊNCIA COMBINADA DOS ARTS. 3.º E 10, § 1.º, TAMBÉM DA LEI N.º 11.671/08. EXCEPCIONAL NECESSIDADE DEMONSTRADA NO CASO. DECISÃO CONCRETAMENTE MOTIVADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO FEDERAL QUE PROCESSA A EXECUÇÃO PENAL DIMINUIR O PRAZO DE PRORROGAÇÃO NELA PREVISTO, CONCEDENDO PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL AO APENADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER COMPETÊNCIA, HIERARQUIA OU JURISDIÇÃO PARA TANTO. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. MANTIDA HÍGIDA A RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA PERMANÊNCIA DO CONDENADO EM PENITENCIÁRIA FEDERAL, CONFORME DETERMINADO PELO JUÍZO DE ORIGEM, E CASSADA A DECISÃO QUE CONCEDEU A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL AO INTERESSADO.

1. Segundo combinação de regras constantes de dispositivos da Lei n.º 11.671/2008, é possível a excepcional renovação do prazo para que Acusado permaneça em estabelecimento prisional de segurança máxima, desde que a *"medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório"* (art. 3.º), e tenha sido determinada *"motivadamente pelo juízo de origem"* (art. 10, § 1.º).

2. No caso, há elementos concretos que justificam a prorrogação da medida procedida Juiz Estadual, por ser o Interessado é um dos líderes da organização criminosa denominada *"Milícia Liga de Justiça"*, tendo sido sobejamento esclarecido nos autos que a manutenção do Penitente no presídio de segurança máxima é necessária ao resguardo da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

3. Já definiu a 3.ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça competir apenas à Defesa, ou até mesmo ao Ministério Público, impugnar o encaminhamento ou renovação da permanência de Acusado em estabelecimento de segurança máxima. Não pode o Magistrado Federal que processa a execução penal avaliar de ofício a motivação do referido *decisum*, mormente invalidá-lo, pois não detém qualquer competência, hierarquia ou jurisdição para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Durante a vigência do período de cumprimento da pena em prisão de segurança máxima não pode haver progressão de regime prisional.

5. Apenas não se deixe de esclarecer, por um outro lado, **que o cumprimento da pena em prisão de segurança máxima só pode ocorrer em hipóteses excepcionalíssimas, estritamente previstas na Lei n.º 11.671/2008**. No caso, em razão da iminência do término do prazo de permanência do Apenado no referido estabelecimento, eventual renovação só poderá ocorrer se o Juiz do local do delito consignar razões atuais e concretas para tanto.

6. Conflito conhecido, nos moldes do § 5.º, do art. 10, da Lei n.º 11.671/2008, declarando-se a competência do Juízo Federal da 5.ª Vara de Execuções Penais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, ora Suscitado, para processar a execução de ALCÉMIR SILVA durante o período em que se encontrar no estabelecimento prisional de segurança máxima. Mantida hígida a renovação do prazo para sua permanência na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, até o fim do prazo de 360 dias, conforme determinado pelo Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, em 12/09/2011. Cassada a decisão em que se concedeu progressão de regime prisional ao Interessado. Determinada expedição de ofício, entretanto, ao **Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, advertindo-lhe que eventual renovação da permanência do Apenado na unidade prisional de segurança máxima só poderá ocorrer se forem consignadas razões atuais e concretas**. Determinado o encaminhamento de peças do processo à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, para avaliar se a hipótese necessita de que sejam tomadas providências judiciais contra a decisão do Juízo Suscitante, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Jorge Mussi, acompanhando a Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora), por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 5.ª Vara de Execuções Penais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, cassando a progressão para o regime semi-aberto, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) (Art. 162, § 2º, RISTJ)

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.373 - RJ (2012/0090087-0)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : ALCÉMIR SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito de competência, em que consta como Suscitante o Juízo de Direito de Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, e Suscitado o Juízo Federal da 5.^a Vara de Execuções Penais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consta nos autos que o Interessado Alcemir Silva foi incluído no Presídio Federal de Campo Grande/MS, tendo sido sua permanência no presídio sucessivamente prorrogada, a última pelo prazo de 360 dias, conforme decisão proferida em 12/09/2012 (fl. 14).

O Juízo Federal Suscitado fundou-se nas seguinte razões para determinar o retorno do Interessado ALCÉMIR SILVA ao Estado do Rio de Janeiro antes do termo do referido prazo, *ad litteram* (fls. 16/21):

"No caso em tela, pela análise do cálculo de pena (fls. 69) e considerando que o preso foi condenado em crime hediondo, porém, por fato cometido antes do advento da Lei n. 11.646/2007, isto é, 15.6.2005, está sujeito ao patamar de 1/6 da pena aplicada. Verifico, assim, que o sentenciado atingiu o requisito objetivo para progressão de regime semiaberto em 23.11.2009.

Por outro lado, verifica-se que consta certidão de conduta carcerária, expedida em 21.03.2012, pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS (fls. 104), atestando que o preso possui bom comportamento, inferindo-se que foi preenchido o requisito subjetivo para progressão de regime prisional. Constatam outras certidões de bom comportamento carcerário nos autos (fl. 24, 22.8.2011, fl. 30, de 18.10.2011).

Ademais, não já qualquer notícia nos autos de que o reeducando tenha praticado qualquer falta no PFCG, quando é prontamente informado o Juízo Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não concessão do livramento condicional, uma vez que o preso encontra-se na vigência do prazo de permanência no PFCG, que se encerrará em 15.10.2012, quando, deverá ser analisado o direito do preso ao benefício pleiteado (fls. 93/94). Tal alegação não merece respaldo, uma vez que somente dentro da vigência do prazo de permanência no PFCG é que o Juiz Federal, Corregedor do Presídio Federal, tem a competência para decidir sobre os benefícios legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advindos da execução da pena.

Por outro lado, o exame criminológico (fls. 31/37 e 40/51) não apontou qualquer circunstância que não recomende a progressão de regime. Verifica-se que o reeducando participou da Oficina de Leitura do Projeto em parceria com a Unesco: “Uma janela para o mundo”, realizou cursos de Planejamento de Negócios e Gestão e Marketing (SENAT/2009) e do projeto de remição pela leitura, não alcançando seu objetivo por duas vezes.

Por fim, tendo em vista as manifestações do MPF e do Juízo de origem, ressalto que a pena do reeducando é relativamente baixa (8 anos de reclusão). É vedada a prisão perpétua pela CF (art. 5º, XLVII, b, bem como o regime integralmente fechado, conforme STF – HC n. 82959, j. 23.2.2006, rel. Min. Marco Aurélio).

Inevitavelmente, o reeducando retornará ao convívio da sociedade, brevemente, ainda que pela extinção da pena.

Fato é que, a despeito das alegações do MPF e do Juízo de origem, o reeducando preencheu os requisitos legais para a progressão de regime.

Aliás, os Presídios Federais possuem regime disciplinar ordinário e o regime disciplinar diferenciado (cf. Decreto n. 6049/2007). O fato de o reeducando ser incluído no PFCG não significa que está cumprindo RDD.

Não se pode esquecer que os reeducandos que cumprem pena nos Presídios Federais e nos Presídios Estaduais estão submetidos à mesma lei de execução penal (LEP) e jurisprudência."

A Juíza de Direito, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 01/08), no qual menciona, em síntese, que o Interessado é um dos líderes da organização criminosa denominada "*Milícia Liga de Justiça*", e que a manutenção do penitente no presídio de segurança máxima é necessária para resguardar "*a política de segurança pública*". Pretende, assim, a manutenção e prorrogação da execução da pena do Interessado em Campo Grande, até o fim do prazo da prorrogação (15.10.2012 – fl. 72).

O Ministério Público Federal opinou às fls. 67/73, pelo conhecimento do conflito de competência, para declarar competente o Juízo Suscitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.373 - RJ (2012/0090087-0)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREVISTO NO § 5.º, DO ART. 10, DA LEI Nº 11.671/2008. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. INTELIGÊNCIA COMBINADA DOS ARTS. 3.º E 10, § 1.º, TAMBÉM DA LEI Nº 11.671/08. EXCEPCIONAL NECESSIDADE DEMONSTRADA NO CASO. DECISÃO CONCRETAMENTE MOTIVADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO FEDERAL QUE PROCESSA A EXECUÇÃO PENAL DIMINUIR O PRAZO DE PRORROGAÇÃO NELA PREVISTO, CONCEDENDO PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL AO APENADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER COMPETÊNCIA, HIERARQUIA OU JURISDIÇÃO PARA TANTO. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. MANTIDA HÍGIDA A RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA PERMANÊNCIA DO CONDENADO EM PENITENCIÁRIA FEDERAL, CONFORME DETERMINADO PELO JUÍZO DE ORIGEM, E CASSADA A DECISÃO QUE CONCEDEU A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL AO INTERESSADO.

1. Segundo combinação de regras constantes de dispositivos da Lei n.º 11.671/2008, é possível a excepcional renovação do prazo para que Acusado permaneça em estabelecimento prisional de segurança máxima, desde que a *"medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório"* (art. 3.º), e tenha sido determinada *"motivadamente pelo juízo de origem"* (art. 10, § 1.º).

2. No caso, há elementos concretos que justificam a prorrogação da medida procedida Juiz Estadual, por ser o Interessado é um dos líderes da organização criminosa denominada *"Milícia Liga de Justiça"*, tendo sido sobejamento esclarecido nos autos que a manutenção do Penitente no presídio de segurança máxima é necessária ao resguardo da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

3. Já definiu a 3.ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça competir apenas à Defesa, ou até mesmo ao Ministério Público, impugnar o encaminhamento ou renovação da permanência de Acusado em estabelecimento de segurança máxima. Não pode o Magistrado Federal que processa a execução penal avaliar de ofício a motivação do referido *decisum*, mormente invalidá-lo, pois não detém qualquer competência, hierarquia ou jurisdição para tanto.

4. Durante a vigência do período de cumprimento da pena em prisão de segurança máxima não pode haver progressão de regime prisional.

5. Apenas não se deixe de esclarecer, por um outro lado, **que o cumprimento da pena em prisão de segurança máxima só pode ocorrer em hipóteses excepcionalíssimas, estritamente previstas na Lei n.º 11.671/2008.** No caso, em razão da iminência do término do prazo de permanência do Apenado no referido estabelecimento, eventual renovação só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá ocorrer se o Juiz do local do delito consignar razões atuais e concretas para tanto.

6. Conflito conhecido, nos moldes do § 5.º, do art. 10, da Lei n.º 11.671/2008, declarando-se a competência do Juízo Federal da 5.ª Vara de Execuções Penais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, ora Suscitado, para processar a execução de ALCÉMIR SILVA durante o período em que se encontrar no estabelecimento prisional de segurança máxima. Mantida hígida a renovação do prazo para sua permanência na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, até o fim do prazo de 360 dias, conforme determinado pelo Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, em 12/09/2011. Cassada a decisão em que se concedeu progressão de regime prisional ao Interessado. Determinada expedição de ofício, entretanto, ao **Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, advertindo-lhe que eventual renovação da permanência do Apenado na unidade prisional de segurança máxima só poderá ocorrer se forem consignadas razões atuais e concretas.** Determinado o encaminhamento de peças do processo à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, para avaliar se a hipótese necessita de que sejam tomadas providências judiciais contra a decisão do Juízo Suscitante, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

O conflito deve ser conhecido, nos termos do § 5.º, do art. 10, da Lei n.º 11.671/2008, razão pela qual passo a analisar os fundamentos da presente controvérsia processual.

No caso, a MM. Juíza de Direito da Vara das Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, ao suscitar o presente conflito de competência (fls. 01/08), esclareceu, em síntese, o que se segue (fls. 02/07):

"Estando próximo o término do prazo de permanência do apenado no presídio federal, o Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública, JOSÉ MARIANO BENINCÁ BELTRAME, encaminhou um relatório de inteligência relativo ao mesmo, solicitando que fosse deferida prorrogação do prazo de segregação no presídio federal em comento.

Com a manifestação do Ministério Público pelo deferimento da prorrogação, este Juízo suscitante, em decisão proferida (em anexo), considerando que permanecem íntegros os motivos de interesse da segurança pública que renderam ensejo à transferência, deferiu a prorrogação do período de permanência do apenado no presídio federal de Campo Grande/MS.

Ocorre que o E. Juízo Federal suscitado, por decisão datada de 27/04/2012, comunicada a este Juízo através de correio eletrônico funcional em 03/05/2012 às 21:00 horas, ao fundamento de que preenchidos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (mérito carcerário), deferiu ao apenado o benefício da progressão para o regime semiaberto de cumprimento de pena, determinando, ato contínuo, a devolução do mesmo ao sistema prisional deste Estado (anexo). [...].

Efetivamente, as razões de conveniência e oportunidade, respaldadas nos princípios que informaram a inserção daquele dispositivo de regência (Lei 11.671/08), recomendam a prorrogação implicitamente negada pelo Juízo Federal suscitado, na medida em que determinada a devolução do apenado ao sistema penitenciário deste Estado. [...].

Daí resulta que, estando o apenado recolhido em estabelecimento prisional federal por prazo determinado, não se há como reconhecer o preenchimento do requisito subjetivo (mérito carcerário) para o concessão de benefício. Muito menos quando tal reconhecimento vier a ocasionar a sua prematura devolução ao Estado de origem, em afronta aos motivos de interesse da segurança pública que nortearam a sua transferência, insindicáveis, pelo Juízo Federal, como assinalado por esse e. Sodalício. [...].

Na hipótese, a autoridade administrativa trouxe elementos indiciários aptos à demonstração da participação do preso relacionado no expediente com organização criminosa conhecida como “Milícia da Liga da Justiça”, e que esta seria responsável pela prática odiosa, desempenhada muitas das vezes por agentes de segurança pública, de prestação de “segurança privada”, mediante remuneração, bem como, demais serviços à comunidades dominadas pela milícia. Frise-se que as repulsivas práticas suso descritas eram exercidas por integrantes das forças policiais do Estado do Rio de Janeiro, além de agentes penitenciários, bombeiros, militares, guardas municipais, civis e, sobretudo, ex-integrantes das citadas instituições.

Diante disso, a facilidade de comunicação com a organização criminosa acaso permanecesse recolhido num presídio deste Estado, com estrato de inteligência assenta que, sendo um dos líderes da organização criminosa denominada “Milícia da Liga da Justiça”, onde desempenha função relevante, a permanência do apenado ALCÉMIR SILVA, vulgo “fumão”, longe das fronteiras do Estado constitui uma medida de caráter essencial para desarticular a estrutura criminosa hierarquizada, dificultando assim o fluxo das comunicações entre a liderança e os demais membros da citada facção.

Esse é o motivo de interesse da segurança pública, a justificar a sua manutenção longe dos limites do território deste Estado: a participação do apenado naquela organização criminosa, cuja culpabilidade já foi chancelada em sentença judicial." (sem grifos no original)

Com efeito, verifico, haver, na espécie, indicação de **elementos concretos** que demonstram a necessidade de que o Interessado continue segregado em presídio de segurança máxima, nitidamente esclarecidos pela Autoridade da Secretaria de Estado de Segurança Pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Rio de Janeiro e mencionados pelo Juízo de Direito das Execuções Penais.

Já afirmou a eminente Ministra ROSA WEBER, do Supremo Tribunal Federal: diante dos fatos, não pode o Julgador erguer *"um véu inibidor da apreensão da realidade"*. Consignou, ainda, que *"[o] mundo não pode ser colocado entre parênteses"* (RHC 108.440/DF, 1.^a Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 16/04/2012).

Tais advertências não podem ser olvidadas no caso.

Ninguém desconhece **a efetividade dos acontecimentos, nem a escalada do crime no País**, que ensejaram a necessidade de se conceber, inclusive, estabelecimentos prisionais de segurança máxima, que, dentre suas principais funções, está a de impedir que presos que ainda exerciam ou exercem comando em organizações criminosas continuassem tais atividades.

Mais relativamente ao caso concreto, ninguém pode envilecer as nefastas ações praticadas pelas verdadeira milícias que comandam ou comandavam o crime organizado em no Rio de Janeiro.

Ora, na espécie, considerada a fundamentação da Justiça Comum Estadual, não há dúvidas de que estão evidenciados os requisitos para a permanência do Condenado em estabelecimento de segurança máxima, com suporte na inteligência combinada dos arts. 3.^o e 10, § 1.^o, todos da Lei n.^o 11.671/2008, que ora reproduzo, *in litteris*:

"Art. 3.^o Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório."

"Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1.^o O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência." (sem grifos nos originais.)

Por isso, no sentido das conclusões do presente voto, foi o entendimento do seguinte julgado desta Seção:

"PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 10, § 1º, DA LEI 11.671/08. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO PENAL. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. MANUTENÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA APLICAR AS NORMAS DA EXECUÇÃO, COM A MANUTENÇÃO DOS RÉUS NO PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA.

1. Quando as autoridades judiciárias não afirmam nem negam a sua competência para julgar determinado caso, mas havendo efetivamente uma discordância entre elas, não há um conflito nos moldes tradicionais, mas pode configurar, na realidade, conflito.

2. Existe a possibilidade de renovação do prazo de permanência do preso em presídio de segurança máxima, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 10, § 1º, da Lei 11.671/08.

3. O Juízo de origem deve fundamentar o pedido de transferência dos presos para o presídio de segurança máxima, consoante os arts. 3º e 4º da Lei 11.671/08.

4. Não obstante os direitos individuais garantidos aos presos, o interesse em resguardar a coletividade por vezes se sobressai, preponderando a necessidade de se primar pela segurança pública, justificando a transferência ou a manutenção do preso em presídio de segurança máxima, conforme previsto nos arts. 3º, 4º e 10 da Lei 11.671/08.

5. O acompanhamento da execução, quando da transferência de presos para presídio de segurança máxima, cabe ao Juízo Federal competente da localidade em que se situar referido estabelecimento, salvo na hipótese de preso provisório, consoante o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.671/08.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, ora suscitado, para acompanhar e aplicar as normas referentes à execução penal para o restante do período de prorrogação em curso." (CC 110576/AM, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 11/10/2011.)

Reproduzo, ainda, os seguintes precedentes deste Colegiado, em que se consignou não competir ao Juízo Federal avaliar as razões de decidir de Magistrado Estadual que encaminha ou renova a permanência de acusado em estabelecimento de segurança máxima, **por ausência de qualquer hierarquia jurisdicional para apreciar tal determinação:**

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREVISTO NO § 5.º, DO ART. 10, DA LEI N.º 11.671/08. EXECUÇÃO PENAL. PRORROGAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. INTELIGÊNCIA COMBINADA DOS ARTS. 3.º E 10, § 1.º, TAMBÉM DA LEI N.º 11.671/08. EXCEPCIONAL NECESSIDADE DEMONSTRADA NO CASO. DECISÃO CONCRETAMENTE MOTIVADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO FEDERAL QUE PROCESSA A EXECUÇÃO PENAL AVALIAR, DE OFÍCIO, A MOTIVAÇÃO DO REFERIDO DECISUM, MORMENTE INVALIDÁ-LO. AUSÊNCIA DE QUALQUER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA, HIERARQUIA OU JURISDIÇÃO PARA TANTO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. MANTIDA HÍGIDA A RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA PERMANÊNCIA DO CONDENADO EM PENITENCIÁRIA FEDERAL, CONFORME DETERMINADO PELO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Segundo combinação de regras constantes de dispositivos da Lei n.º 11.671/08, é possível a excepcional renovação do prazo para que Acusado permaneça em estabelecimento prisional de segurança máxima, desde que a "medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório" (art. 3.º), e tenha sido determinada "motivadamente pelo juízo de origem" (art. 10, § 1.º).

2. No caso há elementos concretos que justificam a prorrogação da medida pelo Juiz Estadual. Segundo esclarecimentos do serviço de inteligência da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro, o ora Interessado ainda é líder do Comando Vermelho e se vale de amigos e principalmente parentes para continuar suas atividades no crime organizado, tanto que, no final de 2009 - quando já se encontrava há cerca de três anos em presídio federal -, a Polícia Civil carioca desarticulou quadrilha integrada principalmente por familiares e pessoas próximas do Condenado. Ainda, segundo os autos, os líderes da referida facção criminosa vinham elaborando planos para desestruturar a política de segurança pública instituída no Rio de Janeiro, para que voltassem a dominar comunidades pacificadas.

3. Cabe apenas à Defesa, ou até mesmo o Ministério Público, impugnar o encaminhamento ou renovação da permanência de Acusado em estabelecimento de segurança máxima. Não pode o Magistrado Federal que processa a execução penal avaliar de ofício a motivação do referido decisor, mormente invalidá-lo, pois não detém qualquer competência, hierarquia ou jurisdição para tanto.

4. Conflito conhecido, nos moldes do § 5.º, do art. 10, da Lei n.º 11.671/08, e declarada a competência do Juízo Federal da 3.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia (Criminal e Execução Penal), ora suscitado, para processar a execução de ISAÍAS DA COSTA RODRIGUES durante o período em que se encontrar no estabelecimento prisional de segurança máxima. Mantida hígida a renovação do prazo para sua permanência na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, até que se finde o prazo de 360 dias, conforme determinado pelo Juiz de Direito da Vara das Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ." (CC 121.666/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/08/2012.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. PRIMEIRA RENOVAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. LEI Nº 11.671/2008. DURAÇÃO DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA. RETROATIVIDADE DO TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO PENAL. EXCEÇÃO. CONFLITO TECNICAMENTE INEXISTENTE. JUSTIFICATIVAS DO JUÍZO FEDERAL. EXCESSO. JUÍZO MERAMENTE CIRCUNSTANCIAL DESTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE. INTERMEDIÇÃO DA SOLUÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. RENOVAÇÃO AUTORIZADA. AÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PREJUDICADA.

I - A inclusão do preso em estabelecimento prisional federal deve estender-se pelo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, e a renovação somente ocorrerá excepcionalmente.

II - Admite-se a retroatividade do termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior, aplicável tanto no caso de aceitação da renovação pelo magistrado federal, quanto, no caso de renovação da permanência decidida por meio de conflito de competência, até seu julgamento.

III - A alteração do regime de execução penal estabelecido pela Lei nº 11.671/2008, permitindo a transferência e inclusão de preso oriundo de outro sistema penitenciário para o sistema penitenciário federal de segurança máxima constitui exceção e está inspirada em fatos e fundamentos a serem necessariamente considerados por ocasião do pedido e da admissão correspondente.

IV - Não cabe ao Juízo Federal exercer qualquer juízo de valor sobre a gravidade ou não das razões do solicitante, mormente, como no caso, quando se trata de preso provisório sem condenação, situação em que, de resto, a lei encarrega o juízo solicitante de dirigir o controle da prisão, fazendo-o por carta precatória.

V - A divergência entre os juízes não constitui tecnicamente conflito de competência como conceitua a lei, pois na verdade há apenas discussão administrativa entre as autoridades judiciais com competência material própria, cabendo a este Superior Tribunal apenas avaliar as justificativas de cada parte (que a outra não pode questionar) e intermediar a solução mais adequada.

VI - Na presente hipótese as justificativas do Juízo Federal exorbitam dos limites que lhe tocaria considerar, em virtude do que a renovação solicitada pode ser atendida pois fundada em respeito aos argumentos objetivos do juízo solicitante.

VII - Conflito de competência conhecido nos limites expostos para autorizar a renovação da permanência do preso provisório Nei da Conceição Cruz na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, por mais 360 dias, a partir do dia seguinte do encerramento do prazo anterior, ficando prejudicada a tramitação da Ação de Transferência entre Estabelecimentos Penais nº 0013008-52.2009.403.6000." (CC 118.834/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 01/12/2011.)

Explicita-se: competiria apenas à Defesa, ou até mesmo ao Ministério Público, impugnar a motivação da decisão da Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Não pode tal decisão, porém, ser invalidada, *ex officio*, por Juiz Federal, que não detém qualquer competência, hierarquia ou jurisdição para tanto.

Mencione-se, ainda, que, se devem ser observados, pelo Juízo Federal, os termos do prazo da transferência do apenado para Penitenciária de Segurança Máxima determinada pelo Juízo de origem, não há qualquer lógica em se admitir que, durante a vigência do referido prazo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possa haver progressão de regime prisional.

Ora, não é jurídico o deferimento da progressão de regime no caso, em razão da incompatibilidade do benefício com a renovação do período de permanência do interessado no Presídio de Segurança Máxima.

Por um outro lado, não se pode deixar de esclarecer **que o cumprimento da pena em prisão de segurança máxima só pode ocorrer em hipóteses excepcionalíssimas, estritamente previstas na Lei n.º 11.671/2008. No caso, em razão da iminência do término do prazo de permanência do Apenado no referido estabelecimento, eventual renovação só poderá ocorrer se o Juiz do local do delito consignar razões atuais e concretas para tanto.**

Ante todo exposto, CONHEÇO do conflito, nos moldes do § 5.º, do art. 10, da Lei n.º 11.671/2008, e DECLARO a competência do Juízo Federal da 5.ª Vara de Execuções Penais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, ora Suscitado, para processar a execução de ALVEMIR SILVA durante o período em que este se encontrar no estabelecimento prisional de segurança máxima. Oportunamente, MANTENHO hígida a renovação do prazo para sua permanência na Penitenciária Federal de Campo Grande MS, até o fim do prazo de 360 dias, como determinado pelo Juiz de Direito da Vara das Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ em 12/09/2012 (fl. 14), e CASSO a decisão em que se concedeu progressão de regime prisional ao Interessado.

Dê-se conhecimento da presente decisão, ainda, aos Juízes Corregedores das Penitenciárias Federais de Mossoró/RN, Porto Velho/RO e Catanduvas/PR.

Oficie-se ao **Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, advertindo-lhe que eventual renovação da permanência do Apenado na unidade prisional de segurança máxima só poderá ocorrer se forem consignadas razões atuais e concretas**, justificadoras da medida.

Encaminhe-se, ainda, cópia dos documentos de fls. 1/21 e 46/61 à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, para avaliar a hipótese de que sejam tomadas providências judiciais contra a decisão do Juízo Suscitante, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0090087-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 122.373 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 33408620114036000

EM MESA

JULGADO: 22/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : ALCEMIR SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora), conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitado, Juízo Federal da 5.ª Vara de Execuções Penais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, cassando a progressão para o regime semi-aberto, pediu vista o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.373 - RJ (2012/0090087-0)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 10, § 5º, da Lei 11.671/2008, contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Execuções Penais - SJ/MS que determinou a transferência do apenado ALCENIR SILVA, vulgo "Fumão", recolhido no presídio federal de Campo Grande/MS, para o Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta o Juízo de Direito que durante o período de permanência do condenado na unidade prisional federal, o Juízo suscitado concedeu ao ora Interessado a **progressão** para o regime semiaberto e, *"ato contínuo, a devolução do mesmo ao sistema prisional"* do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ fl. 3).

Aduz que persistem hígidos os motivos que justificam a permanência do segregado no sistema prisional federal, uma vez que se trata de um dos líderes da organização criminosa denominada "Mílicia Liga da Justiça", sendo de suma importância para a *"política de segurança pública"* do Estado do Rio de Janeiro, mantê-lo *"longe das fronteiras do Estado (...) para desarticular a estrutura criminosa hierarquizada, dificultando assim o fluxo das comunicações entre sua liderança e os demais membros da citada facção"* (e-STJ fl. 6).

O Juízo Federal, de seu turno, alegou que a progressão do segregado ocorreu nos termos da legislação de regência (§ 1º do artigo 4º da Lei 11.671/2008 c/c art. 112 da LEP), após examinar os requisitos objetivos e subjetivos - bom comportamento carcerário, exame criminológico favorável e já ter cumprido 1/6 da pena aplicada.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela procedência do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, nestes termos (e-STJ fls 67/75):

"em observância ao disposto no § 1º do artigo 4º da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.671/2008, e pelas razões acima expostas, deve o apenado retornar ao Estado de origem para dar prosseguimento ao cumprimento de sua pena em estabelecimento compatível com o regime semiaberto".

Levado o feito a julgamento em **22/08/2012**, a Ministra LAURITA VAZ votou pelo conhecimento do conflito, declarando competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Execuções Penais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul e determinando o permanência do segregado no sistema penitenciário federal até o término do prazo definido na última renovação, **cassando**, por conseguinte, a progressão para o regime semiaberto anteriormente concedida, *verbis*:

"(...) competiria apenas à Defesa, ou até mesmo ao Ministério Público, impugnar a motivação da decisão da Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Não pode tal decisão, porém, ser invalidada, ex officio, por Juiz Federal, que não detém qualquer competência, hierarquia ou jurisdição para tanto.

Mencione-se, ainda, que, se devem ser observados, pelo Juízo Federal, os termos do prazo da transferência do apenado para a Penitenciária de Segurança Máxima determinada pelo Juízo de origem, não há qualquer lógica em se admitir que, durante a vigência do referido prazo, possa haver progressão de regime prisional.

Ora, não é jurídico o deferimento da progressão de regime no caso, em razão da incompatibilidade do benefício com a renovação do período de permanência do interessado no Presídio de Segurança Máxima".

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

É o relatório.

Noticiam os autos que ALCENIR SILVA, condenado pela Justiça Estadual à 8 anos de reclusão pelo crime de quadrilha armada, foi incluído no sistema prisional federal, nos termos da Lei 11.671/2008, em **06/11/2008** (e-STJ fl. 16). Desde então sua permanência vem sendo prorrogada de forma sucessiva.

Ocorre que, em **27/04/2012**, o Juízo Federal concedeu a **progressão** ao preso, nos termos do § 1º do artigo 4º da Lei 11.671/2008 c/c art. 112 da LEP, após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinar os requisitos objetivos e subjetivos, determinando, como consequência, o imediato **retorno** do apenado ao Estado de origem para prosseguir no cumprimento de sua reprimenda, **agora no regime semiaberto**.

Por outro vértice, o Juízo de Direito destaca a necessidade da permanência do segregado no sistema prisional federal, uma vez que se trata de um dos líderes da organização criminosa "Mílícia Liga da Justiça" e sua presença no Estado do Rio de Janeiro põe em risco a política de segurança pública daquela Unidade da Federação.

Pois bem.

Não se olvida que a manutenção do apenado no Sistema Penitenciário Federal, a teor do inserto no art. 10 da Lei nº 11.671/2008, é medida excepcional e provisória, devendo, após cumprido o tempo determinado, voltar a execução da sanção para o Juízo de origem.

Todavia, há que se ressaltar, e não como se negar, que existem casos *sui generis* a justificar uma maior permanência de condenados em Presídios Federais, ou melhor, a amparar que não retornem ao Estado de origem, fazendo-se sobressair, em tais hipóteses, os motivos que reiteradamente vêm sendo apresentados para mantê-los fora daquela Unidade da Federação.

Na espécie, verifico existir elementos concretos a justificar a real necessidade da manutenção do condenado no sistema penitenciário federal, conforme se extrai da profícua manifestação do Senhor Secretário de Estado do Rio de Janeiro JOSÉ MARIANO BENINCÁ BELTRAME, apontando o grande risco à segurança pública como justificativa.

Hipótese, aliás, que se coaduna com as diretrizes estabelecidas na Lei de regência:

*"Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles **cuja medida se justifique no interesse da segurança pública** ou do próprio preso, condenado ou provisório" (art. 3º da Lei 11.671/2008).*

Nesse viés, a doutrina não diverge, veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Dispõe o § 1º do art. 86 da Lei que a União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

*"A transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima está regulada na Lei n. 11.671, de 8 de maio de 2008, que em seu art. 3º dispõe que serão recolhidos nos respectivos estabelecimentos 'aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório'" (MARCÃO, RENATO. **Curso de execução penal**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 76).*

Daí, conforme reconhecido pela Terceira Seção na Reclamação nº 2.842/RJ, é possível o segregado *"permanecer em presídio federal, desde que mediante ato devidamente fundamentado do Juízo Estadual"*, em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 11.671/2008, mantendo-o afastado do Estado onde praticou o(s) crime(s).

E esta, a meu ver, se mostra como a hipótese dos autos.

Ademais, outra não é a finalidade da criação dos Presídios Federais, senão abrigar presos que *"representem perigo real e concreto para toda a sociedade"* (LUIZ FLÁVIO GOMES *in* *Fernandinho Beira-Mar e os presídios federais*. Revista *síntese de direito penal e processual penal*. Ano IV, nº 21, ago./set. 2003, p. 157).

Por oportuno, não é demais citar a lição de MAURÍCIO KUEHNE, *ad litteram*:

*"Particularidades devem ser destacadas em relação ao novel sistema, posto que, contrariamente ao que se apregoava, os estabelecimentos penais federais não vieram para resolver a questão relacionada ao **défict** carcerário, nem mesmo a decorrente de condenados ou presos provisórios de responsabilidade da Justiça Federal. Necessário que as referidas pessoas preencham os requisitos estabelecidos em Lei para poderem ser transferidas aos estabelecimentos em questão.*

"Nesse particular veja-se que o art. 2º da Resolução estatui que nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima serão admitidos presos, condenados ou provisórios, de alta periculosidade, observados os rigores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*do regime fechado, quando a medida seja justificada no interesse deles próprios ou em virtude de risco para a ordem ou incolumidade públicas. Extrai-se desta disposição o perfil do preso, valendo lembrar que a Lei de Execução Penal, originariamente, falava em condenados a penas superiores a 15 anos, disposição essa modificada posteriormente pela Lei 10.792/03 que estabeleceu: que **A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado**, sem invalidar outras situações criadas, entre as quais, a que consta da Lei 8.072/90 quando se reporta aos presos de alta periculosidade. Vejamos: art. 3º: **A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública**" (Execução penal: constatações, críticas, alternativas e utopias. Curitiba: Juruá, 2008, p. 371-2).*

Voltando ao caso vertente, ALCENIR SILVA, que tem trajetória no mundo do crime como **líder miliciano**, representa real e concreta periculosidade à segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual descabe falar em eventual violação a seus direitos individuais a sua permanência do sistema prisional federal, mesmo porque *"o interesse em resguardar a coletividade por vezes sobressai, preponderando a necessidade de se primar pela segurança máxima, conforme previsto nos arts. 3º, 4º e 10 da Lei 11.671/08"* (CC 110.576/AM, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 11/10/2011).

Esta Terceira Seção, a propósito, também já adotou o entendimento no sentido de que *"Cabe apenas à Defesa, ou mesmo o Ministério Público, impugnar o encaminhamento ou renovação da permanência de acusado em estabelecimento de segurança máxima. Não podendo o Magistrado Federal que processa a execução penal avaliar de ofício a motivação do referido decisum, mormente invalidá-lo, pois não detém qualquer competência, hierarquia ou jurisdição para tanto"* (CC 121.666/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 01/08/2012)

Assim sendo, diante da comprovada necessidade da permanência do condenado no sistema prisional federal, distante do Estado do Rio de Janeiro (conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa manifestação do Juízo de Direito), a progressão do regime prisional a ele deferida pelo Juízo Federal mostra-se de todo incompatível com a lógica sistêmica vigente, **máxime porque implica seu imediato retorno ao Estado de origem.**

Em outras palavras, ainda que possa constituir direito individual normatizado de todo segregado, a progressão de regime nas hipóteses como a que ora se examina, constitui verdadeira violação a um dos objetivos primazes da criação do sistema prisional federal, qual seja, afastar o condenado do local onde continua a exercer liderança criminosa e a representar risco a segurança pública estadual mesmo estando encarcerado.

Importante gizar, por fim, que a manutenção da ordem pública é obrigação constitucional atribuída ao Estado e em casos como o presente, deve se sobrepor aos interesses individuais dos condenados.

Com essas considerações, acompanho na íntegra o voto da Ministra relatora.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.373 - RJ (2012/0090087-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sra. Presidente, esta questão preocupa-me muito, porque os Estados federativos não estão se aparelhando para receber esses presos, mais perigosos. O que está acontecendo é que, a cada 360 (trezentos e sessenta) dias, pede-se, automaticamente, a renovação da permanência, ao fundamento de que o Estado não está aparelhado para receber os apenados.

Assim, estou de acordo com o voto da eminente Ministra Relatora.

Preocupa-me também o fato de, em razão de sucessivas renovações, o acusado permanecer, indefinidamente, em presídio federal, em regime diferenciado. O Estado continua a pedir renovações sucessivas, fica omissa, quanto ao aparelhamento estadual, e deixa a questão, quanto a esses presos perigosos, na esfera do presídio federal.

Acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora, mas no sentido de que, se o Juiz Estadual pedir a remoção para o presídio federal e o Juiz Federal entender que não é o caso, pode ele suscitar conflito. O Juiz Federal não vai tornar sem efeito a decisão do Juiz Estadual, já que tal não lhe compete. O Juiz Federal há de suscitar o Conflito, a ser dirimido pelo STJ, na forma da legislação pertinente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0090087-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 122.373 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 33408620114036000

EM MESA

JULGADO: 14/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : ALCEMIR SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Jorge Mussi, acompanhando a Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora), a Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 5.ª Vara de Execuções Penais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, cassando a progressão para o regime semi-aberto, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) (Art. 162, § 2º, RISTJ)

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.